



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.907787/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-008.898 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2020  
**Recorrente** CIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA.**

Comprovado que houve análise dos documentos juntados e é prerrogativa da autoridade julgadora de primeiro grau converter o julgamento em diligência para a recorrente apresentar documentos, podendo entender desnecessário, de acordo com a lei, não há causa legítima de nulidade da decisão recorrida.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

**CARÊNCIA DE PROVAS DO CRÉDITO.**

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Trata-se de **Declaração de Compensação** – DCOMP, com base em suposto **crédito de Cofins** de período de apuração 02/2004, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu **Despacho Decisório eletrônico** de não homologação da compensação, fundamentando:

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 77.681,18*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...)*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada desse despacho em 02/10/2008, a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** em 31/10/2008, alegando, em síntese, que em 2004 apurou e pagou a Cofins no montante de R\$ 211.205,97 (Darfs: R\$ 145.390,18 de 15/03/2004 e R\$ 65.815,79 de 30/12/2004). Contudo no ano seguinte verificou que o valor correto da Cofins daquele período seria de R\$ 133.524,79, restando R\$ 77.681,18 pagos a maior. Embora não tenha retificado a DCTF, o valor correto fora por ela indicado em sua DIPJ à época. Informa ter procedido à retificação da DCTF após as constatações mencionadas. Reclama seu direito de restituição/compensação, alegando que não pode ser afastado em razão do mero erro formal por ela cometido em não ter retificado a DCTF. Cita jurisprudência administrativa em amparo ao seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 01/04/2015, consoante AR constante dos autos, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 04/05/2015, conforme Termo de solicitação de juntada, no qual reproduz parte das alegações oferecidas na manifestação de inconformidade e aduz considerações contrárias aos fundamentos da decisão de primeira instância, além de preliminar de nulidade da decisão recorrida e juntada de novos documentos, destinados a contrapor razões esposadas pela autoridade fiscal na decisão recorrida, que considerou insuficiente o conjunto probatório.

Ao final, pede, sucessivamente, a nulidade da decisão recorrida; ou o provimento do recurso, para o fim de reconhecer o crédito tributário objeto do pedido de compensação, homologando-se, conseqüentemente, integralmente a compensação declarada; ou a conversão do julgamento em diligência, com intuito de se comprovar a liquidez e certeza do seu crédito. E as intimações no endereço profissional dos procuradores.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida foi alegada, nos dizeres da recorrente, por não ter sido analisada a DCTF retificadora nem a DACON do período, bem como não ter sido questionada a Recorrente para apresentar documentos que considerasse necessários para a aferição da liquidez e certeza do crédito tributário utilizado na compensação declarada.

Ao meu sentir, **não se pode prestigiar a preliminar** invocada, pois houve sim análise das declarações apontadas, somente não foram consideradas da forma como queria a recorrente, como demonstra o excerto da decisão:

No caso dos autos, para comprovar o crédito alegado, a contribuinte apresenta apenas cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período.

Entretanto, como dito, a DCTF é instrumento de confissão de dívida, ao passo que a DIPJ consiste em declaração informativa da apuração de tributos, sem aqueles efeitos.

Além disso, diante de informações diversas prestadas pela contribuinte a respeito do valor de um débito de determinado período – inclusive mediante retificação da DCTF após a ciência do Despacho em análise –, e tendo ela recolhido Darf em montante equivalente ao maior valor declarado, como se poderia atestar a certeza e liquidez de indébito daí decorrente, senão mediante a apresentação da documentação contábil/fiscal, comprovando-se efetivamente o valor realmente apurado? Contudo, tal documentação não consta dos autos.

Demais disso, converter o julgamento em diligência para a recorrente apresentar documentos é prerrogativa da autoridade julgadora de primeiro grau, que pode entender desnecessário, de acordo com a lei. Assim, **não há causa legítima de nulidade da decisão recorrida**.

Superada a preliminar, passar-se-ia ao mérito da lide, todavia, esse nem chegou a ser enfrentado verdadeiramente, por conta da carência de prova do pagamento a maior.

Quanto à questão da falta de provas, os documentos trazidos agora, em sede de recurso voluntário, DACON e planilha de apuração da Cofins, dentre outros menos significativos, não consubstanciam documentação contábil/fiscal que comprove *de per si* o pagamento a maior aclamado. Demais disso, tais documentos, desacompanhados de demonstrativos e livros contábeis, trazidos muito posteriormente à manifestação de inconformidade, evidenciam preclusão de tal direito processual, e portanto não merecem ser conhecidos, sendo corolário disso a ratificação da decisão recorrida.

No que diz com o pedido para que as intimações sejam feitas no endereço profissional dos procuradores da recorrente, não se pode deferir, porquanto a legislação é peremptória no sentido de que as intimações sejam feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23, II e III, do Decreto n.º 70.235/72)

Posto isso, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado